



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 615.832 - SP (2014/0276786-4)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
AGRAVANTE : SASC - SERVIÇO DE ANESTESIA E ANALGESIA RIO PRETO S/S LTDA  
ADVOGADOS : RENATO ANTÔNIO LOPES DELUCA - SP126151  
PAULO CÉSAR CAETANO CASTRO - SP135569  
AGRAVADO : ELISABETH GARCIA KAIR  
AGRAVADO : JOSÉ ARTUR KAIR FILHO  
AGRAVADO : JOSÉ RODOLFO GARCIA KAIR  
AGRAVADO : RENNE EMILIANA GARCIA KAIR  
ADVOGADOS : FRANCISCO MENDES MAGALHÃES - SP059579  
JOSÉ ROBERTO RUSSO E OUTRO(S) - SP236838

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE. APURAÇÃO DE HAVERES. LIQUIDAÇÃO. PREVISÃO CONTRATUAL. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. O conhecimento do recurso especial demanda não só nova incursão no conjunto fático-probatório dos autos como o reexame de cláusulas contratuais, medidas inviáveis a esta Corte ante os óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

2. Agravo interno não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 615.832 - SP (2014/0276786-4)

### RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por SASC - SERVIÇO DE ANESTESIA E ANALGESIA RIO PRETO S/S LTDA. contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial nos seguintes termos:

*"Trata-se de agravo interposto por SASC - SERVIÇO DE ANESTESIA E ANALGESIA RIO PRETO S/S LTDA. contra decisão que inadmitiu recurso especial. O apelo extremo, com fundamento no artigo 105, III, 'a' e 'c', da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão assim ementado:*

*'EMPRESARIAL. Sociedade simples de médicos- Falecimento de sócio - Viúva e herdeiros não médicos, impedidos de ingressar na atividade negocial por faltar-lhes essa qualidade - Apólice de seguro em grupo cuja indenização fora conferida - Dissolução da cota e apuração dos haveres relativos ao sócio falecido com a consequente alteração contratual e a liquidação - Patrimônio líquido - Fixação de valor consoante critério que foi exclusivamente contábil - Improriedade - Apuração de haveres e a definição do valor a ser pago que deve levar em destaque a situação patrimonial da sociedade com base em um balanço especial de determinação - Inclusão dos elementos incorpóreos ou imateriais do fundo de empresa, ou seja, a um só tempo valores contábeis e de mercado para a precificação da empresa - Perito que deve levar em conta critérios próprios, como ativos intangíveis, participação relevante no mercado em que atue, portfólio de produtos, carteira de clientes, projeção de lucros a médio e longo prazo - Aplicação da norma do artigo 1031 do Código Civil - Acolhimento parcial do apelo - Mantida a resolução e do vínculo societário, autorizando a alteração contratual perante a Junta Comercial e determinando a realização de perícia complementar que atenda aos critérios de apuração dos haveres' (fl. 261, e-STJ).*

*No recurso especial, a recorrente alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do art. 1.031 do Código Civil, pois '(...) como prestadora de serviços, não agrega valor de fundo de comércio ou de estabelecimento comercial, não devendo isso ser aferido na apuração dos haveres' (fl. 274, e-STJ).*

*Não admitido o recurso na origem, vieram os autos conclusos a esta relatoria.*

*Sem contraminuta (fl. 397, e-STJ).*

*É o relatório.*

*DECIDO.*

*O recurso não merece prosperar.*

*Consoante anotado na decisão ora agravada, o tribunal estadual*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dirimiu a controvérsia com base nas cláusulas contratuais da sociedade médica em apreço, o que impede o reexame de tal entendimento neste momento processual, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

A propósito:

*'DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE. APURAÇÃO DE HAVERES. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE DO ACÓRDÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. INCLUSÃO DOS FUNDOS DE COMÉRCIO E DE RESERVA E DOS DIVIDENDOS DENTRE OS HAVERES. INTERESSE DE AGIR. SÓCIO RETIRANTE. EXISTÊNCIA AINDA QUE A SOCIEDADE E O SÓCIO REMANESCENTE CONCORDEM COM A DISSOLUÇÃO. OFENSA AO CONTRATO SOCIAL. INVIABILIDADE DE EXAME NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO Nº 5 DA SÚMULA/STJ. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SUCUMBÊNCIA PARCIAL. ARTS. 20, 21, 131, 165, 293, 458-II, 460, CPC, 668, CPC/1939, 955, 960, 963, CC. RECURSO DESACOLHIDO.*

*I – A fundamentação sucinta, que exponha os motivos que ensejaram a conclusão alcançada, não inquina a decisão de nulidade, ao contrário do que sucede com a decisão desmotivada.*

*II – O fundo de comércio e o fundo de reserva instituído pela vontade dos sócios integram o patrimônio da sociedade e, por isso, devem ser considerados na apuração dos haveres, por ocasião da dissolução, sem que a sua inclusão caracterize julgamento extra petita.*

*III – A inclusão, entre os haveres, dos dividendos porventura não pagos ao sócio retirante, ainda que não pedida expressamente, tem por objetivo evitar o enriquecimento indevido do sócio remanescente, não configurando julgamento extra petita.*

*IV – O sócio que pretenda desvincular-se da sociedade tem interesse de agir, ainda que tenha havido concordância do outro sócio sobre a dissolução, uma vez que não se trata de mera alteração contratual, mas de levantamento dos valores patrimoniais devidos a quem pretende retirar-se, mostrando-se útil o ajuizamento da ação para esse fim.*

*V – O exame de possível violação das cláusulas do contrato social da empresa, quanto à base de cálculo para o caso de retirada, refoge à competência desta Corte, a teor do verbete sumular nº 5/STJ.*

*VI – Decorrido o prazo previsto no contrato social, após a notificação do sócio retirante ao remanescente sobre a dissolução, incorrem este e a sociedade em mora, tornando devidos, desde então, os juros moratórios'*

*(REsp 271.930/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/4/2001, DJ 25/3/2002).*

*Ademais, vale anotar que a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea 'a' quanto pela alínea 'c' do permissivo constitucional.*

*Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial" (fls. 403-405, e-STJ).*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta a agravante:

*"(...) para a análise da violação ao artigo 1.031 do Código Civil, não é necessário o reexame de fatos, provas e cláusulas contratuais, mas sim a adequada valoração da prova, para a correta aplicação do dispositivo legal violado. E, é cediço que a correta valoração das provas é plenamente cabível nesta instância especial, sendo que diversamente da decisão monocrática proferida, não é obstada pela Súmula 07/STJ" (fl. 413, e-STJ).*

Afirma que o contrato social previu expressamente a forma como deveria ser feita a liquidação por quotas e que o aresto estadual, equivocadamente, determinou que a apuração fosse realizada de maneira diversa.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou, alternativamente, a submissão deste recurso à Turma julgadora.

Impugnação não apresentada (fl. 423, e-STJ).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 615.832 - SP (2014/0276786-4)

### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O recurso não merece prosperar.

A tese da agravante é no sentido de que, a despeito de o contrato social ter previsto expressamente a forma como deveria ser feita a liquidação, o aresto estadual teria determinado, equivocadamente, que a apuração fosse realizada de maneira diversa.

No entanto, consoante anotado na decisão ora agravada, não tendo o tribunal estadual registrado expressamente o teor das cláusulas em questão, não há como o Superior Tribunal de Justiça apreciar os argumentos da recorrente, porquanto teria que, necessariamente, apreciar contratos e provas acostados aos autos, procedimentos vedados a esta Corte, consoante dispõem as Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

Nesse sentido:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE. APURAÇÃO DE HAVERES. AFERIMENTO PELA CORTE DE ORIGEM. REEXAME DE PROVAS E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. ARTS. 138, 157, 1.031 E 1.102 A 1.112 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF.*

*1. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivos apontados como violados no recurso especial (arts. 138, 157, 1.031 e 1.102 a 1.112 do Código Civil), incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.*

*2. O conhecimento do presente recurso especial demanda não só nova incursão fático-probatória como o reexame de cláusulas contratuais, medidas inviáveis, tendo em vista os óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.*

*3. Agravo regimental não provido"*

(AgRg no AREsp 527.972/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 5/3/2015, DJe 13/3/2015).

Vale anotar, ainda, que SASC - SERVIÇO DE ANESTESIA E ANALGESIA RIO PRETO S/S LTDA. não opôs embargos declaratórios na origem a fim de que o tribunal recorrido se manifestasse acerca da referida tese.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0276786-4

AgInt no  
AREsp 615.832 / SP

Números Origem: 00037153020078260576 1062007000157 110306 15707 20130000101048  
371532078260576 5760120070037155 990101684730

PAUTA: 22/11/2016

JULGADO: 22/11/2016

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

#### AUTUAÇÃO

|           |                                                                                     |
|-----------|-------------------------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : SASC - SERVIÇO DE ANESTESIA E ANALGESIA RIO PRETO S/S LTDA                        |
| ADVOGADOS | : RENATO ANTÔNIO LOPES DELUCA - SP126151<br>PAULO CÉSAR CAETANO CASTRO - SP135569   |
| AGRAVADO  | : ELISABETH GARCIA KAIR                                                             |
| AGRAVADO  | : JOSÉ ARTUR KAIR FILHO                                                             |
| AGRAVADO  | : JOSÉ RODOLFO GARCIA KAIR                                                          |
| AGRAVADO  | : RENNE EMILIANA GARCIA KAIR                                                        |
| ADVOGADOS | : FRANCISCO MENDES MAGALHÃES - SP059579<br>JOSÉ ROBERTO RUSSO E OUTRO(S) - SP236838 |

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade

#### AGRAVO INTERNO

|           |                                                                                     |
|-----------|-------------------------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : SASC - SERVIÇO DE ANESTESIA E ANALGESIA RIO PRETO S/S LTDA                        |
| ADVOGADOS | : RENATO ANTÔNIO LOPES DELUCA - SP126151<br>PAULO CÉSAR CAETANO CASTRO - SP135569   |
| AGRAVADO  | : ELISABETH GARCIA KAIR                                                             |
| AGRAVADO  | : JOSÉ ARTUR KAIR FILHO                                                             |
| AGRAVADO  | : JOSÉ RODOLFO GARCIA KAIR                                                          |
| AGRAVADO  | : RENNE EMILIANA GARCIA KAIR                                                        |
| ADVOGADOS | : FRANCISCO MENDES MAGALHÃES - SP059579<br>JOSÉ ROBERTO RUSSO E OUTRO(S) - SP236838 |

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.